

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 887/00/4^a
Impugnação: 55.199
Impugnante: Tessin Minas Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Miguel Arcanjo César Guerrieri/outro
PTA/AI: 01.000116359-06
Inscrição Estadual: 687.492819.0083
Origem: AF/II Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Falta de Emissão de Documento Fiscal - O beneficiamento realizado pela empresa autuada é uma das modalidades de industrialização, que se enquadra na ressalva do item 72 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, sendo fato gerador do ICMS. Não acatada a alegação da Autuada, de que as operações praticadas estariam sob o abrigo do diferimento, vez que o mesmo foi prejudicado pela falta de emissão das competentes notas fiscais de retorno dos produtos industrializados. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em operações de industrialização (corte e rebobinamento de mercadorias destinadas a comercialização), realizadas para a empresa Cia Aços Especiais Itabira - ACESITA, desacobertadas de documentos fiscais, sendo as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela Autuada consideradas inábeis para acobertar as operações, vez que as mesmas enquadram-se na ressalva do item 72 da Lista de Serviços.

Exigiu-se crédito tributário de R\$ 291.331,94, já adequado à Lei 12.729/97, composto de parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 221 a 224, contra a qual a DRCT/SRF Metalúrgica apresenta réplica às fls. 254 a 256.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 257 a 260, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A empresa autuada, esclarece, em sua peça impugnatória, que celebrou contrato com a ACESITA, referente à execução de serviços de beneficiamento em bobinas de propriedade daquela.

Afirma, as operações autuadas "enquadram-se como da espécie de industrialização, do tipo denominado de beneficiamento, tal como definido pela alínea "b", do inciso II, do artigo 22, do RICMS/96 e alínea "b", do inciso II, do artigo 5º, do RICMS/91". Portanto, a Impugnante concorda com a acusação fiscal, que as operações descritas nas notas fiscais, série "A", acostadas aos autos, estão inseridas no campo da incidência do ICMS, ao invés do ISSQN, conforme vinha tratando a questão.

Entretanto, entende que, apesar da industrialização realizada estar no campo de incidência de ICMS, as operações praticadas encontram-se amparadas pelo diferimento do pagamento do imposto.

No tocante ao mérito, parece unânime o entendimento de que o beneficiamento realizado pela Impugnante nas operações em comento não está incluído na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 56/87, isto porque o item 72 da mencionada Lista, prevê que o beneficiamento sujeito ao imposto municipal seria aquele ocorrido em produtos não destinados à industrialização ou comercialização.

Também não há controvérsia quanto ao fato de que a operação de beneficiamento, realizada pela Tessin, é uma das modalidades de industrialização, prevista no artigo 5º, inciso II, alínea b do RICMS/91 e artigo 222, inciso II, alínea b do RICMS/96 e, assim sendo, está amparada pelo diferimento do imposto, a teor do artigo 15, inciso XVI do RICMS/91 e do item 35 do Anexo II do mesmo diploma legal.

35 - Retorno, ao estabelecimento autor da encomenda, de mercadoria remetida para industrialização, relativamente ao imposto devido por esta, observado o disposto no artigo 12 deste Regulamento e o seguinte:

a - o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na saída do produto, na qual constarão o número e a data da nota fiscal emitida pelo encomendante, o valor total cobrado, destacando deste o valor de entrada das mercadorias por ele empregadas diretamente na industrialização.

b - omissis

Contudo, o instituto do diferimento pressupõe que alguns requisitos sejam observados e mais que isto, que o imposto devido seja pago em uma operação ou prestação posterior, por força do artigo 14 do RICMS/91 e do artigo 7º do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na situação sob análise, a nota fiscal, prevista no item 35 do Anexo II do RICMS/96, não foi emitida. Emitiu-se sim, uma nota fiscal de prestação de serviços, não autorizada pela SEF/MG, na qual consta única e exclusivamente o valor da mão-de-obra empregada na operação, conforme fazem prova os documentos acostados aos autos.

Não restou comprovado nos autos, o registro de notas fiscais correspondentes às entradas de mercadorias remetidas para industrialização, tampouco a emissão das devidas notas fiscais de retorno das mesmas.

Não tendo sido emitidas as competentes notas fiscais de retorno dos produtos industrializados, ocorreu a hipótese de encerramento do diferimento prevista no artigo 19, inciso II do RICMS/91 e artigo 12, inciso II do RICMS/96.

Sem a regular emissão da nota fiscal de retorno da mercadoria industrializada e sua escrituração nos livros próprios da adquirente, o imposto relativo às operações de beneficiamento não foi recolhido posteriormente e o pressuposto básico do diferimento não foi atendido, ou seja, o imposto não foi recolhido na venda dos produtos industrializados da ACESITA.

Os procedimentos adotados pela Tessin, impediram que o Estado pudesse controlar o correto e devido recolhimento do imposto, além do que houve total desrespeito às normas legais.

Não bastasse, houve descumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes ao instituto do diferimento, quais sejam, dar entrada às mercadorias com notas fiscais nas quais constem o valor do produto recebido para industrialização, fazer constar no documento fiscal de remessa do produto industrializado “operação com pagamento do imposto diferido nos termos do (dispositivo legal)”, fazer constar o número e data da nota fiscal de entrada dos produtos, indicar o valor total cobrado pela industrialização, etc.

Frente aos exposto, configuram-se corretas as pretensões fiscais e as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Salienta-se, por fim, que os dispositivos relacionados no Auto de Infração estão em perfeita sintonia com os fatos demonstrados no processo e atendem a conteúdo o disposto no artigo 59 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorin Rebouças.

Sala das Sessões, 26/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora

